



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 23 de Dezembro de 2002



Série

Número 156

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 14/2002/M

Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei relativa à votação antecipada para a eleição do Presidente da República dos estudantes das Regiões Autónomas a frequentar estabelecimentos de ensino superior fora da sua Região, bem como dos estudantes do continente português a frequentar estabelecimentos de ensino superior nas Regiões Autónomas.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 15/2002/M

Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei relativa à votação antecipada nos referendos dos estudantes das Regiões Autónomas a frequentar estabelecimentos de ensino superior fora da sua Região, bem como dos estudantes do continente português a frequentar estabelecimentos de ensino superior nas Regiões Autónomas.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 16/2002/M

Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei relativa à votação antecipada para a eleição da Assembleia da República dos estudantes das Regiões Autónomas a frequentar estabelecimentos de ensino superior fora da sua Região, bem como dos estudantes do continente português a frequentar estabelecimentos de ensino superior nas Regiões Autónomas.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 17/2002/M

Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei relativa à votação antecipada para a eleição da Assembleia Legislativa Regional da Madeira dos estudantes das Regiões Autónomas a frequentar estabelecimentos de ensino superior fora da sua Região.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 18/2002/M

Recomenda ao Governo Regional a criação de consultas de medicina dentária nos centros de saúde das sedes de concelhos.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 4/2002/M

Ratifica o Plano Director Municipal de Câmara de Lobos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa
Regional n.º 14/2002/M

de 14 de Dezembro

Proposta de lei à Assembleia da República - Votação antecipada para a eleição do Presidente da República dos estudantes das Regiões Autónomas a frequentar estabelecimentos de ensino superior, fora da sua Região, bem como dos estudantes do continente português a frequentar estabelecimentos de ensino superiores nas Regiões Autónomas

Votar é um direito e um dever cívico de todos os portugueses.

Incumbe ao Estado assegurar que todos possam exercer o seu direito de voto criando condições para o respectivo exercício, por forma a existir uma maior participação do eleitorado na escolha dos seus legítimos representantes.

Certos eleitores por circunstâncias temporárias da vida perfeitamente justificadas não podem exercer o direito de voto na sua área de recenseamento. É o que ocorre com os docentes, com os militares em missões no estrangeiro, com os desportistas em representação da Selecção Nacional em digressão no estrangeiro, entre outros. Situações para as quais o legislador entendeu por bem contemplar com um regime especial de voto antecipado, mediante um determinado processo burocrático.

Ora, igual situação ocorre com os estudantes das Regiões Autónomas a frequentar estabelecimentos de ensino superior fora da sua Região, assim como com os estudantes do continente português a frequentar estabelecimentos de ensino nas Regiões Autónomas.

Esta é uma situação de injustiça que urge corrigir, pois em casos análogos o Estado instituiu mecanismos específicos para o exercício do direito de voto.

A abstenção eleitoral é um fenómeno cada vez maior nos nossos dias. Parte é preenchida por este universo de eleitores, cujo modelo, que ora se institui, visa permitir que os estudantes estejam mais próximos das suas áreas de recenseamento, com a consequente formação de uma maior consciência cívica, por via da participação eleitoral.

Neste sentido, é de todo razoável a criação de um regime especial de votação antecipada para os estudantes.

Assim, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

O artigo 70.º-Ada Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, aditada pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril, e alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2000 e 2/2001, de 24 e 25 de Agosto, respectivamente, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 70.º-A
Voto antecipado

- 1 - Podem votar antecipadamente:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)

- 2 -
- 3 -

- 4 - Podem ainda votar antecipadamente os estudantes do ensino superior recenseados nas Regiões Autónomas e a

estudar no continente e os que, estudando numa instituição do ensino superior de uma Região Autónoma, estejam recenseados noutra ponto do território nacional.

- 5 - (Anterior n.º 4.)

- 6 - (Anterior n.º 5.)»

Artigo 2.º

É aditado à Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, aditada pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril, e alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2000 e 2/2001, de 24 e 25 de Agosto, respectivamente, o artigo 70.º-E, com a seguinte redacção:

«Artigo 70.º-E

Modo de exercício do direito de voto por estudantes

- 1 - Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no n.º 4 do artigo 70.º-A pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu bilhete de identidade e do seu cartão de eleitor e juntando documento comprovativo passado pelo estabelecimento de ensino onde se encontre matriculado ou inscrito.
- 2 - O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17.º dia anterior ao da eleição:
 - a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;
 - b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, a relação nominal dos referidos eleitores.
- 3 - O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento de ensino em que o eleitor que se encontre matriculado ou inscrito notifica, até ao 16.º dia anterior ao da eleição, as listas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no n.º 6 do artigo 70.º-A.
- 4 - Anomeação de delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14.º dia anterior ao da eleição.
- 5 - A votação dos estudantes realizar-se-á nos paços do concelho do município em que se situar o respectivo estabelecimento de ensino, no 9.º dia anterior ao da eleição, entre as 9 e as 19 horas, sob a responsabilidade do presidente da câmara municipal, ou vereador por ele designado, cumprindo-se o disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 70.º-B.
- 6 - O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 7.º dia anterior ao da realização da eleição.
- 7 - A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 32.º»

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 13 de Novembro de 2002.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 15/2002/M

de 14 de Dezembro

Proposta de lei à Assembleia da República - Votação antecipada nos referendos dos estudantes das Regiões Autónomas a frequentar estabelecimentos de ensino superior fora da sua Região, bem como dos estudantes do continente português a frequentar estabelecimentos de ensino superiores nas Regiões Autónomas

O aumento da abstenção tornou-se uma preocupação cada vez mais actual. Asua razão de ser tem suscitado estudos ao mais alto nível sem que existam ainda dados conclusivos.

A lei do referendo, aprovada em 1998, surge precisamente para consultar directamente os cidadãos em questões de relevante interesse nacional.

Com esta medida o Estado procurou envolver directamente os cidadãos na tomada de decisões em matérias que são de grande relevância, pese embora toda a legitimação detida pelos órgãos de soberania em resultado do sufrágio universal.

Neste contexto importa reforçar ainda mais a aproximação dos eleitores para que se alcance uma maior participação nos referendos.

Estão regulamentados modos especiais de votação, nomeadamente através do voto antecipado dos militares e dos agentes das forças de segurança em exercício de funções, dos trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso que por força da sua actividade profissional se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados, dos eleitores que por motivo de doença se encontrem internados e impossibilitados de se deslocar à assembleia ou secção de voto, bem como dos eleitores que se encontrem presos.

As categorias de eleitores já descritas importa acrescentar a dos estudantes do ensino superior recenseados nas Regiões Autónomas e a estudar no continente e os que, estudando numa instituição do ensino superior de uma Região Autónoma, estejam recenseados noutra ponto do território nacional.

Neste sentido, fica reforçada a máxima pretendida de aproximação dos eleitores às causas políticas por via da facilidade de votação aqui preconizada e da tentativa de diminuição da abstenção.

Assim, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

O artigo 128.º, da subdivisão II, da divisão III, da secção III, do capítulo IV, do título III, da Lei Orgânica do Regime do Referendo, aprovada pela Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 128.º A quem é facultado

- 1 - Podem votar antecipadamente:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
- 2 - Podem ainda votar antecipadamente os estudantes do ensino superior recenseados nas Regiões Autónomas e a estudar no continente e os que, estudando numa

instituição do ensino superior de uma Região Autónoma, estejam recenseados noutra ponto do território nacional.

3 - (Anterior n.º 2.)»

Artigo 2.º

É aditado à Lei Orgânica do Regime do Referendo, aprovada pela Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril, o artigo 130.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 130.º-A

Modo de exercício do direito de voto por estudantes

- 1 - Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no n.º 2 do artigo 128.º pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu bilhete de identidade e do seu cartão de eleitor e juntando documento comprovativo passado pelo estabelecimento de ensino onde se encontre matriculado ou inscrito.
- 2 - O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17.º dia anterior ao do referendo:
 - a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;
 - b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, a relação nominal dos referidos eleitores.
- 3 - O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento de ensino em que o eleitor se encontre matriculado ou inscrito notifica, até ao 16.º dia anterior ao do referendo, os partidos e os grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha para o referendo, para cumprimento dos fins previstos no n.º 11 do artigo 129.º.
- 4 - A nomeação de delegados dos partidos e de representantes dos grupos de cidadãos eleitores deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14.º dia anterior ao do referendo.
- 5 - A votação dos estudantes realizar-se-á nos paços do concelho do município em que se situar o respectivo estabelecimento de ensino, no 9.º dia anterior ao do referendo, entre as 9 e as 19 horas, sob a responsabilidade do presidente da câmara municipal, ou vereador por ele designado, cumprindo-se o disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 129.º.
- 6 - O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 7.º dia anterior ao da realização da eleição.
- 7 - A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no n.º 1 do artigo 115.º»

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 13 de Novembro de 2002.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

**Resolução da Assembleia Legislativa
Regional n.º 16/2002/M**

de 14 de Dezembro

Proposta de lei à Assembleia da República - Votação antecipada para a eleição da Assembleia da República dos estudantes das Regiões Autónomas a frequentar estabelecimentos de ensino superior fora da sua Região, bem como dos estudantes do continente português a frequentar estabelecimentos de ensino superiores nas Regiões Autónomas

Ao Estado incumbe assegurar que todos os eleitores possam exercer o seu direito de voto.

A abstenção é um fenómeno preocupante nos nossos dias, e são vários os factores que têm contribuído para que esta surja. Não existe uma conclusão científica sobre este fenómeno, no entanto, existem situações que com certeza contribuem para o seu crescente aumento.

Certos eleitores por circunstâncias temporais da vida perfeitamente justificadas não podem exercer o direito de voto na sua área de recenseamento. É o que ocorre com os doentes, com os militares em missões no estrangeiro, com os desportistas em representação da Selecção Nacional em digressão no estrangeiro, entre outros. Situações para as quais o legislador entendeu por bem contemplar com um regime especial de voto antecipado, mediante um determinado processo burocrático.

Mas, para além destes, existe uma situação análoga, que deverá merecer um tratamento legislativo idêntico ao preconizado para os casos já referidos.

É o caso dos estudantes das Regiões Autónomas a frequentar estabelecimentos de ensino superior fora da Região, assim como com os estudantes do continente português a frequentar estabelecimentos de ensino nas Regiões Autónomas.

O afastamento das suas áreas de recenseamento, com o desinteresse pelas questões sociais, bem como os custos elevados para o exercício do direito de voto, constituem circunstâncias que urge uma resposta diferente da actual.

Daí que o modelo que ora se institui visa criar condições para que este universo de eleitores exerça o seu voto, criando consequentemente uma maior consciência cívica.

Neste sentido, é de todo razoável a criação de um regime especial de votação antecipada para os estudantes.

Assim, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

O artigo 79.º-A da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, aditada pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril, e alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 79.º-A
Voto antecipado**

- 1 - Podem votar antecipadamente:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
- 2 - Podem ainda votar antecipadamente os estudantes do ensino superior recenseados nas Regiões Autónomas e a estudar no continente e os que, estudando numa

instituição do ensino superior de uma Região Autónoma, estejam recenseados noutra ponto do território nacional.

3 - (Anterior n.º 2.)

4 - (Anterior n.º 3.)»

Artigo 2.º

É aditado à Lei Eleitoral da Assembleia da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, aditada pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril, e alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de Agosto, o artigo 79.º-D, com a seguinte redacção:

«Artigo 79.º-D**Modo de exercício do direito de voto por estudantes**

- 1 - Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no n.º 2 do artigo 79.º-A pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu bilhete de identidade e do seu cartão de eleitor e juntando documento comprovativo passado pelo estabelecimento de ensino onde se encontre matriculado ou inscrito.
- 2 - O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17.º dia anterior ao da eleição:
 - a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados por eleitor;
 - b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, a relação nominal dos referidos eleitores.
- 3 - O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento de ensino em que o eleitor se encontre matriculado ou inscrito notifica, até ao 16.º dia anterior ao da eleição, as listas concorrentes para cumprimento dos fins previstos no n.º 4 do artigo 76.º-A.
- 4 - Anomeação de delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14.º dia anterior ao da eleição.
- 5 - A votação dos estudantes realizar-se-á nos paços do concelho do município em que se situar o respectivo estabelecimento de ensino, no 9.º dia anterior ao da eleição, entre as 9 e as 19 horas, sob a responsabilidade do presidente da câmara municipal, ou vereador por ele designado, cumprindo-se o disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 79.º-B.
- 6 - O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o subscrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 7.º dia anterior ao da realização da eleição.
- 7 - A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 41.º»

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 13 de Novembro de 2002.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

**Resolução da Assembleia Legislativa
Regional n.º 17/2002/M**

de 14 de Dezembro

**Proposta de lei à Assembleia da República - Votação antecipada para a
eleição da Assembleia Legislativa Regional da Madeira dos estudantes
das Regiões Autónomas a frequentar estabelecimentos de ensino
superior fora da sua Região**

Ao Estado incumbe criar condições para que os eleitores possam exercer o seu direito de voto.

No entanto, existem certos eleitores que por circunstâncias temporárias da vida perfeitamente justificadas não podem exercer o direito de voto na sua área de recenseamento. É o que ocorre com os doentes, com os militares em missões no estrangeiro, com os desportistas em representação da Selecção Nacional, em digressão no estrangeiro, entre outros. Situações para as quais o legislador entendeu por bem contemplar com um regime especial de voto antecipado, mediante um determinado processo burocrático.

Neste particular, encontram-se também os estudantes das Regiões Autónomas a frequentar estabelecimentos de ensino superior fora da sua Região.

A participação eleitoral dos estudantes na sua área de recenseamento vai permitir quebrar o alheamento das questões sociais das suas localidades gerado pelo distanciamento geográfico por motivos de estudo.

Considerando que esta situação é análoga a outras já referidas, para as quais o legislador concedeu um tratamento eleitoral especial, com a consagração da possibilidade do exercício do direito de voto por via antecipada, urge instituir um tratamento legislativo idêntico com a conseqüente formação de uma maior consciência cívica por parte dos referidos eleitores.

Neste sentido, é de todo razoável a criação de um regime especial de votação antecipada para os estudantes.

Assim, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

O artigo 76.º-A da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, aditado pela Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 76.º-A
Voto antecipado

- 1 - Podem votar antecipadamente:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
- 2 - Podem ainda votar antecipadamente os estudantes do ensino superior recenseados na Região Autónoma da Madeira e a estudar no continente ou na Região Autónoma dos Açores.
- 3 - (Anterior n.º 2.)
- 4 - (Anterior n.º 3.)»

Artigo 2.º

É aditado à Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de

Abril, aditada pela Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de Agosto, o artigo 76.º-D, com a seguinte redacção:

«Artigo 76.º-D

Modo de exercício do direito de voto por estudantes

- 1 - Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no n.º 2 do artigo 76.º-A pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu bilhete de identidade e do seu cartão de eleitor e juntando documento comprovativo passado pelo estabelecimento de ensino onde se encontre matriculado ou inscrito.
- 2 - O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17.º dia anterior ao da eleição:
 - a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;
 - b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, a relação nominal dos referidos eleitores.
- 3 - O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento de ensino em que o eleitor se encontre matriculado ou inscrito notifica, até ao 16.º dia anterior ao da eleição, as listas concorrentes para cumprimento dos fins previstos no n.º 4 do artigo 79.º-A.
- 4 - Anomeação de delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14.º dia anterior ao da eleição.
- 5 - A votação dos estudantes realizar-se-á nos paços do concelho do município em que se situar o respectivo estabelecimento de ensino, no 9.º dia anterior ao da eleição, entre as 9 e as 19 horas, sob a responsabilidade do presidente da câmara municipal, ou vereador por ele designado, cumprindo-se o disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 76.º-B.
- 6 - O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobreescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 7.º dia anterior ao da realização da eleição.
- 7 - A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 34.º»

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 13 de Novembro de 2002.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

**Resolução da Assembleia Legislativa
Regional n.º 18/2002/M**

de 17 de Dezembro

Criação de consultas de medicina dentária nos centros de saúde

Considerando que os cuidados com a dentição são desde a mais tenra idade fundamentais do ponto de vista da criação de hábitos tendentes a uma boa saúde oral;

Considerando que todos os cidadãos devem consultar regularmente o médico dentista por forma a prevenir futuras doenças relacionadas com esta área;

Considerando que é frequente o recurso a estas consultas para tratamentos decorrentes de traumatismos, infecções e outros tipos de doenças;

Considerando que os utentes do Serviço Regional de Saúde quando necessitam deste tipo de cuidados são obrigados a recorrer às consultas da especialidade no privado, o que acarreta custos que podem atingir as centenas de contos;

Considerando que as consultas de medicina dentária do Centro Hospitalar do Funchal só conseguem dar resposta, quase exclusivamente, a doentes específicos (hemofílicos, seropositivos, etc.) e, pontualmente, a um ou outro caso enviado pelo serviço de urgências;

Considerando que a maior parte das famílias madeirenses auferem modestas remunerações, que não permitem recorrer aos consultórios privados, agravando muitas vezes as situações e provocando outras lesões ao nível da sua saúde;

Face ao atrás exposto, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos do uso dos seus poderes legais e regimentais, recomenda ao Governo Regional a criação de consultas de medicina dentária nos centros de saúde das sedes de concelho por forma a dar uma resposta mais adequada aos utentes do Serviço Regional de Saúde.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 20 de Novembro de 2002.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 4/2002/M

de 17 de Dezembro

A Assembleia Municipal da Câmara de Lobos aprovou, em reunião ordinária realizada no dia 30 do mês de Setembro de 2002, sob proposta da Câmara Municipal, o respectivo Plano Director Municipal.

O Plano foi elaborado em cumprimento do quadro legal em vigor à data da sua elaboração, nomeadamente do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 211/92, de 8 de Outubro, e 155/97, de 24 de Junho, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/90/M, de 23 de Julho, tendo sido entretanto os seus procedimentos de elaboração adequados ao estipulado no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que veio estabelecer o novo regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

O Plano foi objecto de parecer favorável da comissão de acompanhamento, subscrito pelos representantes dos serviços da administração pública regional que a compõem e foi alvo de discussão pública, cujos resultados foram devidamente ponderados.

Verifica-se a conformidade do Plano com os princípios e objectivos do Plano de Ordenamento do Território da Região Autónoma da Madeira (POTRAM) e do Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma da Madeira (POT), bem como com as disposições legais e regulamentares vigentes no âmbito da Região.

Assim:

O Conselho do Governo Regional, considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 8-A/2001/M, de 20 de Abril, e no Decreto Regulamentar Regional n.º 43/2000/M, de 12 de Dezembro, que aprova a orgânica do Governo Regional, sob proposta do Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes e ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8-A/2001/M, de 20 de Abril, resolve o seguinte:

- 1.º - É ratificado o Plano Director Municipal de Câmara de Lobos.
- 2.º - O Plano Director Municipal de Câmara de Lobos é constituído pelo Regulamento, planta de ordenamento e planta de condicionantes, que se publicam em anexo à presente Resolução, dela fazendo parte integrante.
- 3.º - Mais resolve proceder à respectiva publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira e no Diário da República.

Presidência do Governo Regional da Madeira, 7 de Novembro de 2002. - Pelo Presidente do Governo Regional, João Carlos Cunha e Silva, Vice-Presidente.

REGULAMENTO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE CÂMARA DE LOBOS

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1.º Objecto

O Plano Director Municipal do concelho de Câmara de Lobos, adiante designado por PDMCL, é o instrumento básico de ordenamento do território do município de Câmara de Lobos e visa contribuir para um modelo coerente de desenvolvimento do concelho mediante a definição das orientações gerais do planeamento e da gestão urbanística.

Artigo 2.º Âmbito material

- 1 - O PDMCL define princípios e regras de uso e transformação do solo que consagram uma utilização racional dos espaços.
- 2 - A interpretação das normas regulamentares do PDMCL faz-se por compatibilidade com outras normas hierarquicamente superiores.
- 3 - O PDMCL contém para além das regras de aplicação directa o enquadramento urbanístico aplicável ao nível da unidade operativa de planeamento e gestão (UOPG).

Artigo 3.º Âmbito territorial

O PDMCL aplica-se a todo o território municipal, constante da planta de ordenamento anexa ao presente Regulamento.

Artigo 4.º Âmbito regulamentar

- 1 - O articulado do Regulamento do PDMCL aplica-se directamente em zonas não abrangidas por outros planos municipais de ordenamento do território ou planos especiais de ordenamento do território.
- 2 - Os planos municipais de ordenamento do território deverão conformar-se com o conteúdo do PDMCL, bem como desenvolvê-lo e pormenorizá-lo na área territorial respectiva.
- 3 - O PDMCL deve incorporar e obedecer aos princípios e regras estabelecidos nos planos especiais de ordenamento do território, devendo, se for o caso, com eles ser compatibilizado.

Artigo 5.º Composição

- 1 - São elementos fundamentais do PDMCL:
 - 1.1 - O presente Regulamento;
 - 1.2 - Aplanta de ordenamento, à escala de 1:10000;
 - 1.3 - Aplanta actualizada de condicionantes, à escala de 1:25000.
- 2 - São elementos complementares do PDMCL:
 - 2.1 - O relatório;
 - 2.2 - Aplanta de situação actual, à escala de 1:25000.

Artigo 6.º Vinculação

- 1 - As disposições consagradas no Regulamento e demais elementos fundamentais e complementares do PDMCL são aplicáveis a todas as entidades públicas e privadas cuja conduta tenha incidência, directa ou indirecta, no ordenamento do território concelhio, nos termos gerais do direito.
- 2 - Os elementos complementares definidos no artigo anterior têm valor interpretativo e integrador do PDMCL.

Artigo 7.º Vigência

O PDM de Câmara de Lobos vigorará por um período de 10 anos a partir da sua publicação ou da sua última revisão.

Artigo 8.º Definições

Para efeitos do presente Regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

«Prédio rústico» - área de terreno rústico que, para ser utilizado como urbano, tem de ser objecto de uma operação de loteamento e ou operação de obras de urbanização;

«Parcela» - área de terreno, não resultante de operação de loteamento, marginada por via pública, susceptível de construção;

«Lote» - área de terreno, marginada por arruamento, destinada à construção resultante de uma operação de loteamento, licenciada nos termos da legislação em vigor;

«Densidade média (DM)» - entende-se por DM o número médio de habitantes fixados para cada hectare de um prédio (ou UOPG);

«Índice de utilização (IU)» - entende-se por IU o quociente entre a área bruta de construção pela área total de prédio rústico (ou UOPG);

«Área bruta de construção (ABC)» - a soma da área de todos os pisos, situados acima e abaixo do solo, incluindo zonas de serviço, escadas, caixas de elevador, varandas, acessos cobertos e anexos e excluindo as áreas de estacionamento em cave necessárias ao cumprimento da Portaria Regional n.º 9/95, de 3 de Fevereiro;

«Índice de construção» - o quociente entre a ABC pela área de parcela ou lote que serve de base à operação de licenciamento da edificação;

«Porcentagem de área coberta» - a percentagem de parcela ou lote ocupada por construção, considerando para o efeito a projecção horizontal dos edifícios, delimitada pelo perímetro dos pisos mais salientes, contabilizados todos os elementos;

«Superfície impermeabilizada» - a soma da superfície de terreno ocupada por edifícios, vias, passeios, estacionamentos, acessos, piscinas e demais obras que impermeabilizam o terreno;

«Altura máxima de edificação» - entende-se por altura máxima de edificação a maior das distâncias verticais, incluindo muros de suporte para criação de plataformas em contacto directo com a edificação ou zona impermeabilizada do lote ou parcela, medida do ponto de cota inferior do terreno natural ao ponto de cota superior da edificação em projecção vertical, excluindo chaminés;

«Cércea» - o número total de pisos emergentes de um edifício, na fachada de maior dimensão, tendo como referência uma altura média de piso de 3 m;

«Obra de construção» - execução de qualquer obra nova, incluindo prefabricados e construções amovíveis;

«Obra de reconstrução ou restauro» - execução de uma construção em local ocupado por outra, obedecendo ao projecto primitivo tanto na imagem e compartimentação final como nos materiais a utilizar;

«Obra de alteração» - execução de obras que, por qualquer forma, modifiquem o projecto primitivo de construção existente;

«Obra de ampliação» - execução de obras tendentes a ampliar partes existentes de uma construção;

«Obra de remodelação» - execução de obras que, por qualquer forma, modifiquem o projecto primitivo no interior ou exterior em termos de compartimentação e materiais a utilizar e não impliquem aumento da área.

Observações:

- 1 - Os sótãos acessíveis, habitáveis ou não, são contabilizáveis para todos os indicadores urbanísticos.
- 2 - Não são permitidas varandas projectadas sobre espaços públicos.

Capítulo II

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 9.º Regime geral

O regime de servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao direito de propriedade condicionantes do PDMCL consta dos diplomas sectoriais respectivos, ficando a sua violação sujeita às sanções aplicáveis.

Os instrumentos de planeamento e gestão urbanística deverão observar as condicionantes legais e regulamentares em vigor à data da sua elaboração.

Artigo 10.º Identificação e descrição

- 1 - As áreas do território concelhio sujeitas a servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso dos solos, nos domínios do património natural, cultural, equipamentos colectivos, infra-estruturas básicas e exploração do solo e subsolo, são identificadas na planta de condicionantes ou descritas no relatório.
- 2 - A planta de condicionantes identifica as seguintes áreas:
 - 2.1 - Parque Natural da Madeira;
 - 2.2 - Rede rodoviária de 1.ª nível;
 - 2.3 - Rede rodoviária de 2.º e 3.º níveis (rede complementar);
 - 2.4 - Área de reconversão urbanística do ilhéu de Câmara de Lobos.

3 - As áreas descritas no relatório são as seguintes:

- 3.1 - Valores concelhios;
- 3.2 - Edifícios públicos;
- 3.3 - Rede viária municipal;
- 3.4 - Rede de telecomunicações.

Capítulo III Património natural

Artigo 11.º Caracterização

O património natural é constituído pelas áreas susceptíveis de integrar as Reservas Agrícola e Ecológica Nacionais, pelas áreas incluídas no Parque Natural da Madeira e pela floresta Laurissilva existente no concelho.

Artigo 12.º Áreas a incluir na Reserva Agrícola Nacional

As áreas susceptíveis de integrar a Reserva Agrícola Nacional são as áreas irrigadas onde os solos apresentam grandes potencialidades produtivas, devendo nelas ser privilegiada a actividade agrícola, e identificam-se pelas áreas classificadas na planta síntese como espaços de produção de solo agrícola.

Artigo 13.º Áreas a incluir na Reserva Ecológica Nacional

As áreas susceptíveis de integrar a Reserva Ecológica Nacional são áreas naturais que compreendem os leitos e margens das linhas de água e respectivas faixas de protecção, as levadas e respectivas faixas de protecção, as áreas de matos mediterrânicos que se instalaram em zonas fortemente declivosas, as arribas, os valores científicos identificados no artigo 15.º e ainda a área marítima abrangida pela batimétrica dos - 50 m (ZH) e as arribas e respectivas faixas de protecção, assim como as praias.

Artigo 14.º Parque Natural da Madeira

Nas áreas que integram o Parque Natural aplicar-se-ão, subsidiariamente, as normas do presente Regulamento, com a legislação específica em razão da matéria.

Artigo 15.º Património científico

As áreas que vierem a ser identificadas com interesse científico para investigação, ou apenas para observação, deverão ser objecto de estudo específico com vista à delimitação de uma área de protecção, definida de acordo com a sua especificidade.

Capítulo IV Património cultural

Artigo 16.º Caracterização

O património cultural edificado é constituído pelo conjunto de bens imóveis historicamente acumulados, determinantes da especificidade cultural da comunidade.

Artigo 17.º

Imóveis de interesse público e valor local

- 1 - O licenciamento de quaisquer obras de ampliação, alteração ou conservação em imóveis classificados deverá ser precedido da aprovação do respectivo projecto pela entidade com competência na matéria.
- 2 - Nas zonas de protecção não é permitido executar quaisquer obras de demolição, instalação, construção ou reconstrução, em edifícios ou terrenos, sem o parecer favorável da entidade com competência na matéria.
- 3 - Quando não exista publicada zona de protecção especial, para os imóveis classificados é fixada uma zona de protecção com 50 m de raio à volta do elemento classificado, de acordo com a Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, lei do património cultural português.
- 4 - Os imóveis classificados do concelho são:
 - 4.1 - Imóveis de valor local:
 - a) Convento de São Bernardino;
 - b) Capela e Quinta de São João;
 - c) Forno de Cal;
 - 4.2 - Imóveis de valor concelhio - Capela de Nossa Senhora da Conceição;
 - 4.3 - Valores que se propõem para futura classificação:
 - a) Capela de São Cândido;
 - b) Capela de Nossa Senhora da Encarnação;
 - c) Capela das Almas;
 - d) Igreja de São Sebastião;
 - e) Capela de Nossa Senhora da Boa-Hora;
 - f) Capela de Nossa Senhora da Nazaré;
 - g) Capela de Nossa Senhora das Preces;
 - h) Capela do Espírito Santo;
 - i) Mosteiro de Nossa Senhora da Piedade;
 - j) Casa Pé do Pico;
 - l) Igreja de Nossa Senhora da Graça;
 - m) Capela de São João;
 - n) Capela e Solar das Almas;
 - o) Capela de Santo António;
 - p) Capela do Foro ou de São Tiago;
 - q) Capela Vera Cruz;
 - r) Igreja de Nossa Senhora dos Remédios;
 - s) Igreja matriz do Estreito de Câmara de Lobos;
 - t) Igreja matriz de Câmara de Lobos;
 - u) Igreja matriz paroquial da Quinta Grande;
 - v) Igreja matriz paroquial do Curral das Freiras;
 - x) Convento da Caldeira;
 - z) Capela de Nossa Senhora da Paz (Cabo Girão);
 - aa) Capela de Santana;
 - bb) Capela de Vera Cruz;
 - cc) Antigo edifício dos Paços do Concelho;

- dd) Quinta do Dr. Alberto Araújo;
- ee) Quinta Veiga França;
- ff) Quinta do Pomar;
- gg) Quinta da Família Macedo;
- hh) Quinta do Sr. Tomás.

Artigo 18.º

Património arquitectónico e urbanístico

- 1 - Sem prejuízo de um levantamento exaustivo a realizar com a maior brevidade, consideram-se de interesse patrimonial os seguintes edifícios e construções:
 - 1.1 - Edifícios de arquitectura erudita;
 - 1.2 - Construções de apoio à produção (gado, silos, eiras);
 - 1.3 - Moinhos e azenhas;
 - 1.4 - Construções relacionadas com o aproveitamento da água (fontes, pontes, aquedutos, represas, noras, levadas e tanques);
 - 1.5 - Edifícios e construções religiosas (igrejas, ermidas, conventos, cruzeiros, passos...);
 - 1.6 - Muros em pedra arrumada;
 - 1.7 - Caminhos tradicionais;
 - 1.8 - Lojas de tradição;
 - 1.9 - Fontanários;
 - 1.10 - Património escultórico;
 - 1.11 - Conjuntos edificados com valor cénico que configuram a imagem da memória colectiva das populações.
- 2 - Os edifícios e construções e conjuntos com interesse patrimonial não podem ser demolidos, cumprindo promover o seu restauro.
- 3 - Nas zonas de protecção dos edifícios e conjuntos urbanos de interesse patrimonial classificados, são aplicáveis, nomeadamente, as seguintes prescrições:
 - 3.1 - Quando se trate de edifício acompanhado de outras construções, as obras a realizar na zona de protecção não podem introduzir elementos dissonantes, devendo manter a traça do existente, excepto se se destinarem a eliminar elementos daquele tipo preexistentes;
 - 3.2 - As obras nas zonas de protecção estão sempre sujeitas a licenciamento municipal.

Artigo 19.º

Património arqueológico

Os objectos e ruínas do passado que possam reflectir valores históricos do povoamento e da cultura local, descobertos casualmente ou através de investigação, são obrigatoriamente declarados às instâncias competentes, que promoverão o seu estudo de renovação, reintegração ou recuperação.

Capítulo V Protecção de infra-estruturas

Artigo 20.º Servidões de rede viária

- 1 - Arede viária concelhia integra as estradas regionais de 1.º, 2.º e 3.º níveis, as estradas e caminhos municipais e outras vias não classificadas.
- 2 - Arede regional compreende, nos seus diferentes níveis, as seguintes estradas:
 - 2.1 - A rede regional de 1.º nível é constituída pela via rápida (ER 101);
 - 2.2 - A rede regional principal (2.º nível) é constituída pela ER 110;
 - 2.3 - A rede regional complementar (3.º nível) é constituída pelas ER 222, 226 e 209.
- 3 - As condicionantes de realização de edificações de obras e de exercício de actividades de natureza industrial ou comercial junto da rede viária do concelho são as seguintes:
 - 3.1 - Estradas regionais e respectivas zonas de protecção - as identificadas no Decreto Legislativo Regional n.º 15/93/M e posteriores actualizações;
 - 3.2 - Estradas municipais - numa faixa de terreno com largura de 6 m para cada lado do eixo;
 - 3.3 - Caminhos municipais - numa faixa de terreno com largura de 6 m para cada lado do eixo, salvo se se tratar de colmatagem edificada, em que poderá manter-se o alinhamento existente, competindo à autarquia a verificação caso a caso.
- 4 - Nos arruamentos urbanos, as áreas de protecção a estas vias são definidas nos planos gerais ou parciais de urbanização e ou de pormenor dos respectivos aglomerados.

Artigo 21.º

Protecção das captações e abastecimento de água

- 1 - A construção de quaisquer obras ou infra-estruturas na vizinhança de captações de água para consumo humano terão de ter natureza e características compatíveis com a respectiva proximidade, respeitando as regras legais dos perímetros de protecção em que se insiram ou as definidas em estudo hidrogeológico aprovado pela autoridade competente, carecendo sempre de parecer prévio e vinculativo quando localizadas dentro de um raio de 1000 m.
- 2 - Independentemente do disposto no número anterior são definidas, como zona de protecção imediata das captações de água para consumo humano, com interdição total de edificação, as áreas compreendidas dentro de círculos de 20 m de raio marcados a partir das verticais da origem ou dos emboquilhamentos de emergência horizontais com produção superior a 10 m³/dia.
- 3 - A execução de quaisquer obras, corte ou plantações de árvores de grande porte ou parcelas rústicas distando

menos de 10 m em planta de canais ou de condutas adutoras principais carece de autorização prévia da respectiva entidade administrante.

Artigo 22.º
Protecção às instalações de saneamento

É interdita a construção no corredor de 5 m de cada lado dos grandes colectores, na zona de 10 m em volta das estações elevatórias e num perímetro de 200 m em volta das estações de tratamento de efluentes ou de resíduos sólidos.

Artigo 23.º
Servidões eléctricas

A protecção às linhas de alta, média e baixa tensão é constituída pelas servidões determinadas no Decreto-Lei Regional n.º 46847, de 27 de Janeiro de 1966, no Decreto Regulamentar Regional n.º 14/77/M, de 8 de Fevereiro, no Decreto Regulamentar n.º 90/84/M, de 26 de Dezembro, e nos Decretos-Leis n.ºs 446/76, de 5 de Junho, 26852, de 30 de Junho de 1936, e 43335, de 19 de Novembro de 1960 (e ou na sua adaptação às condições específicas da Região).

Artigo 24.º
Servidões relativas às telecomunicações

As servidões relativas às telecomunicações são estabelecidas no Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, e o processo do seu estabelecimento é definido pelo Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril (e ou na sua adaptação às condições da Região).

Capítulo VI
Ordenamento do território

Artigo 25.º
Identificação dos espaços

Em função do uso dominante existente ou proposto, consideram-se as seguintes classes e subclasses de espaços, identificados na planta de ordenamento:

1 - Espaços urbanos:

- 1.1 - Espaço urbanos antigos ou históricos;
- 1.2 - Espaços urbanos consolidados;
- 1.3 - Espaços urbanos de expansão e colmatagem;
- 1.4 - Espaços industriais;
- 1.5 - Espaços de equipamentos;
- 1.6 - Espaços de verde urbano;
- 1.7 - Espaços naturais em meio urbano;

2 - Espaços agro-florestais:

- 2.1 - Espaços florestais;
- 2.2 - Espaços agrícolas;
- 2.3 - Espaços residenciais em meio rural;
- 2.4 - Espaços de paisagem humanizada a proteger;
- 2.5 - Espaços de habitação dispersa;
- 2.6 - Espaços de ocupação humanizada a requalificar;

3 - Espaços naturais:

- 3.1 - Espaços naturais de uso muito condicionado;
- 3.2 - Espaços naturais de uso condicionado;
- 3.3 - Espaços naturais de uso recreativo;
- 4 - Espaços-canais;
- 5 - Espaços de equipamento estruturante.

Artigo 26.º
Caracterização dos espaços

- 1 - Espaços urbanos - caracterizados pelo elevado nível de infra-estruturação, existente ou previsto, equipamentos e densidade populacional que possuem, ou a prever, e onde o solo se destina predominantemente à edificação. São delimitados pelos perímetros urbanos, originando espaços que, pelas suas características fisiográficas, de localização e acessibilidade, se revelam apropriados para responder às necessidades de crescimento e mobilidade da população, permitindo programar o desenvolvimento da estrutura urbana emergente.

O conjunto dos espaços urbanos e subclasses que comporta determina os perímetros urbanos delimitados na planta de ordenamento.

Os espaços urbanos dividem-se, quanto às características de edificação e uso funcional, nos seguintes sub-espaços:

- 1.1 - Espaços urbanos antigos ou históricos - aglomerados cujas características contribuem para a identidade do aglomerado e que têm um interesse patrimonial pelo ambiente urbano que as caracteriza;
- 1.2 - Espaços urbanos consolidados - espaços que integram as áreas urbanas com um tecido predominantemente consistente;
- 1.3 - Espaços urbanos de expansão e colmatagem - correspondem aos espaços urbanizáveis onde existem algumas edificações mas em que grande parte do espaço se encontra livre;
- 1.4 - Espaços industriais - constituídos pelas áreas destinadas à implantação de edifícios e estabelecimentos industriais, infra-estruturas e agro-industriais, incluindo as áreas destinadas à instalação de laboratórios de pesquisa e análise, armazéns, depósitos, silos, oficinas, edifícios de natureza recreativa e social ao serviço dos trabalhadores da indústria, escritórios e salas de exposição ligadas à actividade de produção, e ainda a edificação de habitação para encarregados e pessoal de vigilância e manutenção dos complexos industriais;
- 1.5 - Espaços de verde urbano - constituídos por áreas de dominante vegetal, existente ou previsto, integradas nos espaços de produção de solo urbano. Os espaços verdes de uso urbano, pela sua natureza, estão vocacionados para constituir um factor de equilíbrio eco-urbano e compreendem as seguintes categorias:
 - a) Área verde principal, constituída pelas áreas de protecção e equilíbrio bio-físico;

- b) Área verde secundária, constituída pelas áreas verdes públicas e áreas verdes privadas.
- 1.6 - Espaços de equipamentos - espaços destinados à implantação de equipamentos de uso coletivo, cuja definição cabe aos planos de urbanização e aos planos de pormenor, e onde não é autorizada qualquer construção;
- 1.7 - Espaços naturais em meio urbano - espaços que vierem a integrar a reserva ecológica e de imediato se reportam às zonas de protecção às linhas de água e às arribas e escarpas.
- 2 - Espaços agro-florestais - constituem espaços agro-florestais as áreas onde predomina a floresta e aquelas em que, encontrando-se livres, interessa fomentar a sua florestação e ainda os solos com características adequadas à silvicultura, pecuária e agricultura, sendo a sua manutenção essencial à defesa dos solos contra os riscos de erosão e à preservação do regime hidrológico do território.
Em função da tipologia percentual de ocupação existente, foi subdividido nas seguintes subclasses de espaço:
- 2.1 - Espaços florestais - o seu zonamento reporta-se à base de dados do uso dos solos na Região, tendo sido considerados valores da ocupação actual iguais ou superiores a 50% para a identificação das respectivas manchas, e excluídos os perímetros inferiores a 500 m².
No concelho de Câmara de Lobos foram identificadas as seguintes subclasses de ocupação florestal:
- Floresta Laurissilva;
 - Outros tipos de floresta natural (sem Laurissilva);
 - Floresta mista;
 - Floresta exótica;
 - Matos;
- 2.2 - Espaços agrícolas - espaços onde os solos são dotados de boas características físicas e químicas para a prática agrícola, incluem os espaços agricultados actualmente e aqueles em que a prática ou uso agrícola foram abandonados;
- 2.3 - Espaços residenciais em meio rural - as zonas residenciais em meio rural apresentam características mistas dos meios urbano e rural, sendo localizadas em áreas de densificação do povoamento periurbano, dispostas normalmente em alinhamentos ao longo do sistema viário, e caracterizam-se basicamente pela ocorrência das seguintes condições:
- Densidade igual ou superior a 10 habitantes por hectare;
 - Possuírem bons acessos através da rede viária municipal ou regional;
- 2.4 - Espaços de paisagem humanizada a proteger - as zonas de paisagem humanizada a proteger abrangem áreas não cartografadas, que se sobrepõem às diferentes classes de espaços e que configuram unidades paisagísticas com características próprias onde, em resultado da intervenção humana, se criaram paisagens com elevado grau de homogeneização e qualidade cénica, com especial relevo para as paisagens em socos, devendo nelas ser incentivadas acções que permitam às populações a manutenção das suas formas tradicionais de ocupação do solo e exploração dos recursos naturais;
- 2.5 - Espaços de habitação dispersa - para efeitos de estruturação do território, consideram-se edificação dispersa as construções existentes fora dos perímetros urbanos que não se incluem nas zonas residenciais em meio rural;
- 2.6 - Espaços de ocupação humanizada a requalificar - estas áreas caracterizam-se pela existência de uma elevada percentagem de edificações degradadas ou inacabadas, inseridas ou fora de um perímetro urbano, cuja recuperação envolve a reformulação da malha urbana e das infra-estruturas primárias e ou uma intervenção profunda de restauro ou reconstrução, existindo situações dispersas por todo o concelho, não tendo sido cartografadas;
- 3 - Espaços naturais - abrangem a estrutura biofísica fundamental que assegura o funcionamento ecológico do território do concelho, classificam-se segundo a sua capacidade de absorção e regeneração das implicações resultantes de acções humanas e naturais e destinam-se à protecção e renovação dos valores naturais e à salvaguarda de valores paisagísticos, basicamente, são compostos por:
- 3.1 - Espaços naturais de uso muito condicionado - espaços com valor ecológico e grande vulnerabilidade à pressão humana ou reduzida capacidade de regeneração onde só podem existir actividades de conservação da natureza em percursos bem delimitados são basicamente compostos por:
- Arribas e escarpas;
 - Prados naturais;
 - Áreas de forte erosão.
- 3.2 - Espaços naturais de uso condicionado - zonas naturais com alguma capacidade de absorção e auto-regeneração, devendo nelas ser privilegiadas as actividades de conservação da natureza, sendo admissíveis usos de lazer e recreio devidamente localizados:
- Áreas de protecção às linhas de água;
 - Floresta Laurissilva;
 - Outros tipos de floresta natural.
- 3.3 - Espaços naturais de uso recreativo - áreas constituídas pelos espaços da orla marítima, cujas normas de utilização ficarão definidas no âmbito do Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC), e pelos espaços como tal definidos na área afectada ao Parque Natural da Madeira, e em que as normas de utilização se sujeitam ao definido no respectivo diploma.
- 4 - Espaços-canaís - constituídos pelos corredores eixos espaciais destinados à implantação preferencial das grandes infra-estruturas de transporte de interesse regional, incluem aeroportos, vias de comunicação, redes de alta tensão, grandes adutoras, colectores de drenagem de esgotos, colectores emissários, levadas, pipelines, exdutores submarinos, cabos de telecomunicações intercontinentais e rede de acessos públicos à praia.

- 5 - Espaços de equipamento estruturante - espaços não cartografados na planta de ordenamento que condicionam a ocupação, o uso e a transformação do solo na sua área de influência e que não definem classes de espaços específicos, sobrepondo-se como tal a diferentes classes de espaços, com a seguinte listagem:
- 5.1 - Espaços de indústria fora de perímetro urbano;
 - 5.2 - Espaços necessários à concretização física do Plano Estratégico de Resíduos da Região Autónoma da Madeira;
 - 5.3 - Espaços necessários à concretização física da política regional de habitação;
 - 5.4 - Espaços necessários à concretização física do Plano Regional da Política de Ambiente;
 - 5.5 - Espaços necessários à concretização física do Plano Regional de Ordenamento Turístico da Região Autónoma da Madeira;
 - 5.6 - Espaços necessários à concretização física dos planos regionais da orla costeira;
 - 5.7 - Usos de lazer;
 - 5.8 - Exploração e processamento de inertes;
 - 5.9 - Portos e marinas;
 - 5.10 - Indústria pecuária;
 - 5.11 - Espaços de serviços e equipamentos públicos;
 - 5.12 - Espaços ecológicos e de verde ordenado em meio urbano.

Artigo 27.º

Identificação das unidades operativas de planeamento e gestão

Sem prejuízo de se elaborarem planos municipais de hierarquia inferior para a totalidade do espaço de produção de solo urbano do concelho, as UOPG identificadas no presente Plano e que se consideram de intervenção prioritária são as seguintes:

- 1) U1 - Ilhéu e Trincheira;
- 2) U2 - Zona antiga de Câmara de Lobos;
- 3) U3 - Zona consolidada de Câmara de Lobos;
- 4) U4 - Zona antiga do Estreito;
- 5) U5 - Zona de expansão do Estreito;
- 6) U6 - Jardim da Serra;
- 7) U7 - Quinta Grande;
- 8) U8 - Curral das Freiras;
- 9) U9 - Zona industrial;
- 10) U10 - PIZO;
- 11) U11 - Espaços agrícolas;
- 12) U12 - Espaços florestais;
- 13) U13 - Praias;
- 14) U14 - Espaços verdes em meio urbano.

Artigo 28.º

Caracterização das unidades operativas de planeamento e gestão

As UOPG definem espaços de intervenção coerente que delimitam e identificam áreas a sujeitar a planos de urbanização e ou de pormenor, no caso de áreas inseridas em perímetro urbano, ou planos especiais, na restante área do concelho.

Artigo 29.º

Parâmetros urbanísticos

- 1 - São definidos parâmetros urbanísticos de carácter geral como instrumento base das UOPG em perímetro urbano:
 - 1.1 - Densidade média;
 - 1.2 - Índice de utilização máximo;
 - 1.3 - Percentagem de superfície impermeabilizada máxima;
 - 1.4 - Cércia máxima ou média.
- 2 - A concretização específica dos referidos parâmetros cabe aos planos de urbanização, planos de pormenor e outros instrumentos de gestão do território.
- 3 - São definidos parâmetros urbanísticos de aplicabilidade directa e imediata em áreas não abrangidas por instrumentos de planeamento municipal mais pormenorizado:
 - 3.1 - Percentagem de área coberta;
 - 3.2 - Índice de construção;
 - 3.3 - Área bruta de construção;
 - 3.4 - Superfície impermeabilizada;
 - 3.5 - Altura máxima de edificação;
 - 3.6 - Área máxima de construção emergente do solo por unidade edificada;
 - 3.7 - Afastamentos aos limites de lote ou parcela.
- 4 - A definição de parâmetros urbanísticos não confere, por si só, quaisquer direitos aos particulares titulares do parcelamento fundiário envolvido, sem que existam no terreno as infra-estruturas básicas que suportem a sua aplicabilidade.

Capítulo VII

Espaços urbanos (normas de uso)

Artigo 30.º

Usos e actividades

Os espaços urbanos comportam usos residenciais e turísticos e actividades complementares, nomeadamente áreas verdes, usos comerciais, de serviços, de equipamentos, de lazer, industriais e armazenagem, desde que compatíveis com a actividade residencial e estejam integrados nas condições de edificabilidade definidas para a zona.

Artigo 31.º

Incompatibilidades funcionais

- 1 - No interior dos perímetros urbanos existem incompatibilidades funcionais quando as actividades indicadas no artigo anterior originem fumos, resíduos e ruídos incómodos, acarretem perigo de incêndio ou explosão, perturbem as condições de estacionamento e circulação de trânsito, nomeadamente das operações de carga e descarga, e quando não existam lugares de estacionamento privado anexo com dimensão necessária ao funcionamento da unidade.

- 2 - Sempre que existam ou se presume que venham a ocorrer as condições de incompatibilidade acima referidas, a Câmara Municipal desencadeará os meios necessários para que seja determinada a suspensão da laboração ou uso ou inviabilizará o licenciamento das actividades que provoquem ou venham a provocar tal situação.
- 3 - É ainda expressamente proibida no interior do perímetro urbano, mesmo que temporariamente, a instalação de parques de sucata, depósito de resíduos sólidos, de instalações precárias, depósitos de produtos explosivos e de produtos inflamáveis por grosso.

Artigo 32.º

Normas de aplicação comuns aos espaços urbanos

Nos espaços de produção de solo urbano, independentemente dos parâmetros urbanísticos definidos para cada uma das sub-classes, são de cumprimento obrigatório os seguintes aspectos:

- 1 - RGEU;
- 2 - Os parâmetros definidos na Portaria Regional n.º 9/95, de 3 de Fevereiro, quer se trate de loteamentos urbanos quer de edifícios a sujeitar a propriedade horizontal (nos espaços urbanos antigos, nos consolidados e nos de reconversão urbanística, as áreas de cedência pública podem ser substituídas por numerário, nos termos definidos no regulamento de taxas municipais, caso se verifique a impossibilidade física do seu cumprimento, e, nos de expansão e colmatagem, os espaços verdes e de equipamentos, caso a sua dimensão por unidade autónoma seja inferior a 200 m²);
- 3 - Nas iniciativas da responsabilidade de particulares, nos espaços urbanos, excepcionando empreendimentos turísticos e intervenções em áreas industriais, serão obrigatoriamente afectos ao uso habitacional 50% da área bruta de construção por unidade edificada;
- 4 - Na análise e decisão sobre empreendimentos, obras ou acções directamente ligados ao sector turístico, é aplicável, cumulativamente com o presente Regulamento e a ele se sobrepondo, o preconizado no Decreto Legislativo Regional n.º 17/2002/M, de 29 de Agosto;
 - 4.1 - Nos empreendimentos de função unicamente turística, sem componente imobiliária, não haverá lugar à cedência de espaços para áreas verdes e equipamentos públicos, definidos na Portaria Regional n.º 9/95, de 3 de Fevereiro;
- 5 - Nos empreendimentos de promoção de habitação da responsabilidade directa ou indirecta da Administração, não haverá lugar à cedência de espaços para criação de áreas verdes, equipamentos e estacionamento públicos, previstos na Portaria Regional n.º 9/95, de 3 de Fevereiro;
- 6 - Os espaços de estacionamento público serão preferencialmente à superfície e marginais aos arruamentos;
- 7 - Os afastamentos mínimos a considerar ao limite de lote ou parcela, caso não existam alinhamentos já definidos, não incluindo as zonas de passeio ou estacionamento público, nas edificações são os seguintes:
 - 7.1 - Tardoz - metade da altura e nunca inferior a 5m;

- 7.2 - Lateral (nas edificações isoladas) e quando não se preveja construção contínua - metade da altura e nunca inferior a 3 m;
- 7.3 - Frente - dependente das condicionantes decorrentes da estrutura de acesso e da existência de alinhamentos já definidos. Nas situações em que não existam condicionantes predefinidas, nunca com valor não inferior a 3 m, no caso de habitação, e 7 m, no caso de comércio ou serviços ou situações mistas;
- 8 - Os espaços viários, zonas verdes e equipamentos de cedência resultantes do cumprimento da Portaria Regional n.º 9/95, de 3 de Fevereiro, são obrigatoriamente para afectar ao domínio público municipal, sem prejuízo de, nos termos da lei, poderem ser objecto de contrato administrativo de concessão;
- 9 - Opção preferencial por linguagem arquitectónica integrada nos valores da cultura local, nomeadamente cobertura facetada em duas ou quatro águas, cobertas a telha, panos de fachada de textura lisa, pintados nas cores tradicionais, etc;
- 10 - Anexos e garagens, não integrados na edificação, terão altura máxima de 2,6 m e ABC por parcela ou lote não superior a 50 m²;
- 11 - Muros de vedação em material opaco com altura máxima de 1,20 m;
- 12 - Nas operações de destaque, são de cumprimento obrigatório os parâmetros urbanísticos definidos neste Regulamento para a zona onde se inserem.

Artigo 33.º

Espaços urbanos antigos ou históricos

As áreas urbanas antigas ou históricas são áreas a preservar enquanto não forem elaborados e aprovados planos de urbanização ou planos de pormenor e as regras de edificação são, cumulativamente com as preconizadas no artigo anterior, as seguintes:

- 1 - A demolição para substituição dos edifícios e outros elementos construídos existentes só é autorizada em casos de edifícios sem interesse arquitectónico e em estado de ruína eminente, comprovada por vistoria municipal;
- 2 - Constituem condicionantes da construção de novos edifícios:
 - 2.1 - Amanutenção da cércea do edifício anterior ou da média dos edifícios confinantes quando nenhum deles tenha cércea claramente dissonante da envolvente;
 - 2.2 - Anova construção não exceder a profundidade média dos edifícios confinantes;
 - 2.3 - A linguagem arquitectónica integrar-se no conjunto, nomeadamente quanto às proporções dos vãos e à relação entre os diversos elementos compositivos;
- 3 - São admitidas alterações e ampliações em construções existentes desde que sejam feitas obras de recuperação do todo e respeitados os elementos estrutura existentes, bem como o desenho e os elementos decorativos relevantes para manter o carácter do edifício, cumprindo-se o preconizado na alínea anterior;

- 4 - O uso não residencial só é autorizado nos 1.º e 2.º pisos, preferencialmente de pequenas unidades de comércio ou serviços;
- 5 - Nos espaços a preservar, os materiais a utilizar devem respeitar a gama e textura do conjunto edificado em que se integram;
- 6 - Estas zonas comportam construção isolada e construção contínua, no estrito cumprimento do RGEU;
- 7 - Os indicadores urbanísticos a aplicar nestes espaços, em ampliações ou novas construções, são os seguintes:
 - 7.1 - Índice de construção máximo - 1,00;
 - 7.2 - Percentagem de área coberta máxima - 60%.
 - 7.3 - Percentagem de superfície impermeabilizada máxima - 80%.

Artigo 34.º
Espaços urbanos consolidados

A construção de edifícios em terreno livre ou para substituição de edifícios existentes fica sujeita, cumulativamente, ao preconizado nos artigos 30.º, 31.º e 32.º e às seguintes prescrições enquanto não existir plano de urbanização ou plano de pormenor plenamente eficaz:

- 1 - Manutenção do plano marginal;
- 2 - Tipologias definidas pelo tipo dominante na envolvente;
- 3 - Profundidade máxima das edificações em relação à estrutura de acesso público - 14 m, com um máximo de 16 m no subsolo, não podendo a nova construção exceder a profundidade dos edifícios confinantes, não contabilizando os casos dissonantes;
- 4 - Nas iniciativas da responsabilidade de particulares, nos espaços urbanos, excepcionando empreendimentos turísticos e intervenções em áreas industriais, serão obrigatoriamente afectos ao uso habitacional 50% da área bruta de construção por unidade edificada;
- 5 - Para as novas edificações, a cêrcea máxima é determinada pela média da cêrcea dos edifícios adjacentes lateralmente mais próximos, com o limite máximo de quatro pisos, excluídos que sejam os casos dissonantes, sem prejuízo do artigo 59.º do RGEU, sendo admissível a construção contínua no estrito cumprimento do RGEU;
- 6 - Os indicadores urbanísticos aplicáveis ao lote ou parcela são os seguintes:
 - 6.1 - Índice de construção máximo - 1,50;
 - 6.2 - Percentagem de área coberta máxima - 60%;
 - 6.3 - Superfície impermeabilizada máxima - 80%.

Artigo 35.º
Espaços urbanos de expansão e colmatagem

A construção de edifícios em terreno livre ou para substituição de edifícios existentes fica sujeita, cumulativamente, ao preconizado nos artigos 30.º, 31.º e 32.º e às seguintes prescrições enquanto não existir plano de urbanização ou plano de pormenor plenamente eficaz:

- 1 - Manutenção de plano edificado marginal a acesso público;
- 2 - Morfologias edificadas definidas pelo tipo dominante na envolvente;
- 3 - Profundidade máxima das edificações em relação à estrutura de acesso público - 14 m, com um máximo de 16 m no subsolo, não podendo a nova construção exceder a profundidade dos edifícios confinantes, não contabilizando os casos dissonantes;
- 4 - Para as novas intervenções, a cêrcea máxima é determinada pela média da cêrcea dos edifícios adjacentes lateralmente mais próximos, com o limite máximo de 2+1 pisos, excluídos que sejam os casos dissonantes, sem prejuízo do artigo 59.º do RGEU, sendo admissível a construção contínua no estrito cumprimento do RGEU;
- 5 - Em usos habitacionais, cada unidade edificada não poderá ter cumulativamente ABC emergente do solo superior a 400 m² e frente edificada superior a 20 m;
- 6 - Os indicadores urbanísticos aplicáveis ao lote ou parcela são os seguintes:
 - 6.1 - Índice de construção máximo - 0,50;
 - 6.2 - Percentagem de área coberta máxima - 25%;
 - 6.3 - Superfície impermeabilizada máxima - 50%.

Artigo 36.º
Espaços de ocupação industrial

- 1 - É permitida a instalação de unidades industriais das classes A e B, previstas no Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto.
- 2 - O abastecimento de água deve processar-se, obrigatoriamente, a partir da rede pública de distribuição.
- 3 - Sempre que a configuração do terreno o permita, o acesso aos lotes faz-se, obrigatoriamente, a partir de uma via secundária de distribuição interior à própria zona.
- 4 - Excepcionalmente, podem ser admitidos acessos directos aos lotes a partir de vias exteriores ou adjacentes à zona, devendo, contudo, ser sempre acautelados e minimizados os inconvenientes daí derivados para a circulação automóvel.
- 5 - Os efluentes derivados da produção industrial apenas poderão ser lançados nas linhas de drenagem após tratamento processado em estação própria a construir mediante projecto elaborado de acordo com a legislação em vigor, por forma a garantir o tratamento adequado dos diversos efluentes derivados do processo de produção.
- 6 - É obrigatória a apresentação de estudo de arranjos exteriores, e em edificação não decorrente de loteamento é obrigatória a criação de cortina arbórea envolvente.
- 7 - Os lotes são de dimensões variadas, não superiores a 1000 m², devendo respeitar as seguintes normas:
 - 7.1 - Índice de construção máximo ao lote ou parcela - 0,6;

- 7.2 - Superfície de implantação máxima - 50%;
- 7.3 - Superfície não impermeabilizada - igual ou superior a 30% do lote;
- 7.4 - Altura máxima - 7 m (salvo situações especiais justificadas pela natureza da actividade);
- 7.5 - Afastamento das edificações:
- Aos limites laterais - metade da altura da edificação e nunca inferior a 3 m, em edifícios isolados;
 - À tardoza - metade da altura e nunca inferior a 5 m, em edifícios isolados;
 - Em relação ao arruamento - obrigatoriamente maior ou igual a 7 m, incluirá a faixa de estacionamento público adjacente em contacto com o mesmo, excepto a faixa de acesso previsto, que não poderá ocupar dimensão superior a 25% da frente da parcela ou lote;
- 7.6 - Poderão as edificações nos diversos lotes encostar lateralmente entre si, e no fundo do lote, desde que para o efeito seja apresentado um estudo de conjunto;
- 7.7 - Nos loteamentos industriais não terão lugar os parâmetros de cedências para espaços verdes e de equipamentos colectivos, no que se reporta à Portaria Regional n.º 9/95, de 3 Fevereiro;
- 7.8 - Os espaços não impermeabilizados são tratados como espaços verdes plantados e o enquadramento de depósitos exteriores é feito por cortinas de espécies vegetais (espécies indígenas).

Artigo 37.º

Indústria fora de zonas industriais

Desde que não resultem situações de incompatibilidade nos termos do artigo 31.º deste Regulamento e da legislação específica aplicável, nos espaços de produção de solo urbano poderão instalar-se unidades industriais em parcelas livres desde que, cumulativamente, sejam cumpridos os seguintes parâmetros:

- Interdito o loteamento industrial e a criação de propriedade horizontal;
- Espaços verdes privados, estacionamentos públicos e privados, reportados à Portaria Regional n.º 9/95, de 3 Fevereiro;
- Cumprimento dos parâmetros de edificabilidade previstos na área onde se inserem.

Artigo 38.º

Espaços de equipamentos

Nestas áreas destinadas à implantação de equipamentos de uso colectivo, cuja definição cabe aos planos de urbanização e aos planos de pormenor, não pode ser autorizada qualquer construção até à existência destes instrumentos.

Enquanto não for iniciada a ocupação prevista, não são autorizadas nas áreas de equipamentos a destruição do solo vivo e do coberto vegetal, a alteração da topografia e a descarga de entulhos.

Artigo 39.º

Área verde principal

É constituída pelas áreas verdes de protecção e equilíbrio biofísico. Nestas áreas, que asseguram a estrutura verde fundamental, é interdita a construção, excluindo infra-estruturas públicas e edificações necessárias à sua manutenção e funcionamento.

Artigo 40.º

Área verde secundária

É constituída pelas áreas verdes públicas e áreas verdes privadas.

Nas áreas verdes públicas, predominantemente destinadas a lazer e recreio, integram-se as áreas verdes da responsabilidade directa da Administração Pública.

- Nas áreas verdes públicas apenas é permitida a construção de infra-estruturas e equipamentos de apoio às actividades de lazer e recreio previstas em plano de pormenor.
- Nas áreas verdes privadas, cujos aspectos paisagísticos, históricos e culturais assumem por vezes valor patrimonial, o seu uso só pode sofrer alterações com base em plano de pormenor que estabeleça os parâmetros rigorosos em que tal alteração deve ocorrer.
- Os espaços livres não impermeabilizados, em especial a parte de protecção entre as edificações e os limites do lote ou parcela, deverão ser tratados como espaços verdes, plantados de acordo com projecto de enquadramento paisagístico, tendo em conta que nos arranjos paisagísticos deverão utilizar-se de preferência espécies indígenas.

Artigo 41.º

Espaços naturais em perímetro urbano

Nestes espaços, que incluem basicamente as arribas, as áreas costeiras e as áreas de protecção às linhas de água, devem ser privilegiadas acções de protecção e regeneração.

Capítulo VIII

Espaços agro-florestais (normas de uso)

Artigo 42.º

Normas gerais

Nos espaços agro-florestais, a fixação das populações e a sua dignificação devem, sempre que possível, ser apoiadas mediante incentivos ao aproveitamento agrícola ou florestal mais adequado à protecção e recuperação dos solos, sendo proibidos usos que destruam as suas potencialidades.

Artigo 43.º

Espaços florestais

- O uso do solo nos espaços florestais está condicionado ao cumprimento do seguinte:
 - Laurissilva e floresta natural e matos - o uso do solo nestas zonas não pode afectar ou comprometer as funções de protecção consignadas, apenas se considerando admissíveis instalações de apoio florestal e à circulação nos eixos viários regionais, sendo interdita a edificabilidade privada;

- 1.2 - Floresta exótica e floresta mista - estes espaços comportam actividades várias na área da agricultura e da silvicultura, podendo comportar equipamentos estruturantes, cumpridos que sejam os parâmetros de edificabilidade previstos para as diferentes actividades, com suporte em estudos ambientalmente sustentáveis.

Artigo 44.º
Espaços agrícolas

- 1 - São zonas onde os solos apresentam potencialidades produtivas, devendo nelas ser privilegiada a agricultura, com interdição ou forte restrição a usos não agrícolas.
- 2 - A edificabilidade nos espaços agrícolas fica sujeita ao previsto no artigo 47.º.

Artigo 45.º
Espaços residenciais em meio rural

Nestas áreas, para garantir uma urbanização limitada de forma a não agravar as carências de equipamentos e a manter algumas características do meio rural, apenas se admitem construções em prédios confinantes com acesso público com pelo menos 4 m de dimensão e sujeitas aos seguintes condicionamentos:

1 - Normas de aplicação comum:

- 1.1 - Interdição de loteamentos, sendo no entanto possíveis operações de destaque se as parcelas resultantes confinarem ambas com o arruamento/estrada pública e desde que não resultem parcelas com área inferior a 400 m²;
- 1.2 - É permitido o parcelamento rural, desde que suportado em infra-estruturas de acesso público existentes, em parcelas com área mínima de 2500 m²;
- 1.3 - Salvaguarda das características panorâmicas das vias;
- 1.4 - Área bruta máxima de construção emergente por unidade edificada de 300 m² e altura máxima de 10 m;
- 1.5 - Os muros de vedação terão uma altura máxima de 1,5 m;
- 1.6 - Opção por linguagem arquitectónica de carácter local, com cobertura tradicional de quatro águas em telha;
- 1.7 - Afastamentos aos limites laterais e de tardo de do prédio rústico ou parcela iguais ou superiores a metade da respectiva altura da fachada respectiva e nunca inferior a 3 m;
- 1.8 - Afastamentos da construção à ER e CM - aplicar-se-á a legislação em vigor em razão da matéria;
- 2 - Em usos de habitação:
- 2.1 - Edificação de habitações isoladas, unifamiliares ou geminadas;

- 2.2 - Criação de um estacionamento por fogo no interior da parcela ou prédio rústico;

- 2.3 - Afastamento da construção à estrutura de acesso em caminhos ou estradas municipais - 7 m ao eixo do acesso e obrigatoriedade de cedência de faixa para alargamento do caminho de serventia, caso o mesmo não tenha dimensões regulamentares, assim como para criação de passeio em toda a frente de prédio rústico ou parcela, com pelo menos 1,2 m e nivelado com o acesso;

- 2.4 - Percentagem de impermeabilização máxima do prédio ou parcela - 50%;

- 3 - Em usos de comércio local, instalações de actividades artesanais ou de espaços de valorização dos produtos locais:

- 3.1 - Criação de pelo menos 10 lugares de estacionamento público exteriores, com ligação directa com a estrutura de acesso pública, e 2 privados, e percentagem de impermeabilização do solo não superior a 60%;

- 3.2 - Afastamento da construção à estrutura de acesso em caminhos ou estradas municipais - 10 m ao eixo do acesso e obrigatoriedade de cedência de faixa para alargamento do caminho de serventia, caso o mesmo não tenha dimensões regulamentares, assim como para criação de passeio em toda a frente de prédio rústico ou parcela, com pelo menos 1,2 m e nivelado com o acesso;

- 4 - Instalações de turismo rural, no aproveitamento por recuperação de edificações existentes, nos termos definidos no POT.

- 5 - É sempre permitida a instalação de áreas de recreio, essencialmente reservadas ao uso da população local, e a execução de instalações ligadas à manutenção e criação de serviços públicos, de utilidade pública ou interesse social.

Artigo 46.º
Espaços de paisagem humanizada a proteger

Neste tipo de espaços, apenas são permitidas por iniciativa de particulares obras de reconstrução ou restauro.

Artigo 47.º
Espaços de habitação dispersa

- 1 - Nas áreas onde existe habitação dispersa, só poderão ser licenciadas novas edificações nas seguintes condições:

- 1.1 - Para resolver problemas habitacionais de primeira habitação permanente, sem alternativa viável, devidamente comprovada, cumulativamente com as seguintes normas:
- a) Não se localizarem em espaços naturais ou florestais condicionados;
 - b) ABC máxima de 150 m² e altura máxima de edificação de 7 m;
 - c) O prédio rústico confrontar directamente com via pública pavimentada com pelo menos 5 m de largura;

- d) Área impermeabilizada da parcela não superior a 30%;
- 1.2 - Habitação própria com altura máxima de 7 m e ABC não superior a 200 m², em prédio rústico confinante com acesso público, e ligada a projecto de exploração agrícola ou silvícola devidamente aprovado para a área sobranceira de terreno, que não poderá ser inferior à parcela agrícola em vigor na Região.
- 2 - Poderão ser remodeladas as edificações existentes degradadas para fins de habitação, turísticos e de restauração, desde que não se aumente a área de construção existente e sejam cumpridos os parâmetros mínimos no que se reporta a acessos, áreas verdes e espaços de estacionamento previstos na Portaria regional n.º 9/95, de 3 de Fevereiro.

Artigo 48.º

Espaços de ocupação humanizada a reabilitar

Nas áreas a reabilitar, enquanto não forem elaborados e aprovados projectos de requalificação, as regras de edificação seguirão as seguintes normas:

- 1 - Ocupação só permitida para densificação e em parcela livre desde que:
- 1.1 - O acesso público tenha dimensão mínima de 3 m;
- 1.2 - Uso funcional de habitação isolada ou geminada;
- 1.3 - Número máximo de fogos por parcela - dois;
- 1.4 - Frente mínima da parcela em relação à estrutura de acesso - 10 m;
- 1.5 - Área bruta de construção máxima - 200 m²;
- 1.6 - Altura máxima de edificação - 7 m;
- 1.7 - São permitidas obras de remodelação, reconstrução e restauro desde que cumpram os parâmetros deste artigo;
- 1.8 - Superfície impermeabilizada máxima - 70%.

Capítulo IX

Espaços naturais (normas de uso)

Artigo 49.º
Normas gerais

- 1 - Nos espaços naturais são excluídas as acções que alterem as características naturais ou que ponham em risco o equilíbrio ecológico.
- 2 - Afuição deverá desenvolver-se de forma não intensiva, com o fim de manter ou reforçar o equilíbrio ecológico, evitando a destruição das estruturas de compartimentação ou outras que assegurem a continuidade da actividade biofísica e a preservação do património pedológico.
- 3 - A instalação de equipamentos turístico-recreativos deve minimizar as alterações que ponham em risco o equilíbrio ecológico destas zonas.

- 4 - A actividade cinegética deve ser regulamentada de forma a não pôr em risco as espécies faunísticas com interesse para a conservação da natureza.
- 5 - As áreas dos espaços naturais, especialmente os que contiverem reconhecidos valores científicos, devem ser objecto de planos de salvaguarda de modo a compatibilizar os usos previstos neste Regulamento com a protecção daqueles valores.

Artigo 50.º

Espaços naturais de uso muito condicionado

Nestas áreas com grande valor ecológico e grande vulnerabilidade à pressão humana ou reduzida capacidade de regeneração só podem existir actividades de conservação da natureza e, em percursos bem delimitados, usos de lazer e de recreio.

Artigo 51.º

Espaços naturais de uso condicionado

Nas zonas naturais de uso condicionado, a que correspondem basicamente a Floresta Laurissilva e matos, o uso do solo não pode afectar ou comprometer as funções de protecção consignadas, apenas se considerando admissíveis instalações de apoio florestal e gestão ambiental e à circulação nos eixos viários regionais, sendo interdita a edificabilidade privada.

Artigo 52.º

Espaços naturais de uso recreativo

O uso nestes espaços será condicionado ao que vier a ser definido no POOC da faixa Câmara de Lobos-Ponta do Pargo, que abrange o município de Câmara de Lobos, e na regulamentação do Parque Natural da Madeira, nas áreas sob sua jurisdição.

Capítulo X

Espaços-canais

Artigo 53.º

Normas gerais

Nestes espaços aplicar-se-á cumulativamente a legislação específica em vigor em razão da matéria.

Artigo 54.º

Estrutura viária

As vias urbanas comportam as seguintes subcategorias:

Rede primária;
Vias de distribuição local;
Vias de acesso local.

- 1 - Rede primária - na construção ou remodelação das vias que a integram, ter-se-ão em conta as seguintes regras:
- 1.1 - Largura mínima da faixa de rodagem - 7 m;
- 1.2 - Estacionamento exterior à faixa de rodagem;
- 1.3 - Passeios com pelo menos 2 m em ambos os lados.
- 2 - Vias de distribuição local - a construção ou remodelação deste tipo de vias fica sujeita às seguintes regras:
- 2.1 - Largura mínima da faixa de rodagem - 6 m;
- 2.2 - Estacionamento exterior à faixa de rodagem;

- 2.3 - Passeios com pelo menos 1,2 m em ambos os lados.
- 3 - Vias de acesso local - para a construção ou remodelação de vias de acesso local, são estabelecidas as seguintes regras:
 - 3.1 - Largura mínima da faixa de rodagem de um só sentido - 4,5 m;
 - 3.2 - Estacionamento exterior às faixas de rodagem;
 - 3.3 - Largura mínima da faixa de rodagem de dois sentidos - 6 m:
 - a) Estacionamento exterior à faixa de rodagem;
 - b) Passeio com pelo menos 1,2 m em ambos os lados.

Capítulo XI Áreas de equipamento estruturante

Artigo 55.º Normas gerais

Os espaços de equipamento estruturante condicionam o uso do solo nas suas envolências, sendo, caso a caso, cumulativamente com a presente regulamentação, aplicada a legislação específica com vista a atenuar possíveis efeitos negativos da sua existência e a integrá-los paisagisticamente nas envolências, uma vez que se sobrepõem às diferentes classes de espaços.

Artigo 56.º Espaços de indústria fora do perímetro urbano

Consideraram-se as unidades actualmente existentes a laborar ou desactivadas e que importa incentivar a sua reconversão futura de molde que o espaço onde se inserem seja requalificado.

Artigo 57.º Uso turístico e de lazer

Consideram-se os equipamentos que vierem a ser aprovados no âmbito do POOC e do POTe as edificações de turismo rural passíveis de se instalarem em zonas agrícolas, nas zonas de habitação dispersa e em zonas residenciais em meio rural, em arquitectura tradicional da ilha, sendo os parâmetros de edificabilidade máxima previstos os seguintes:

- 1) Salvaguarda das características panorâmicas das vias;
- 2) Afastamento mínimo ao limite da parcela ou prédio rústico - 10 m;
- 3) Altura máxima de edificação - 7 m;
- 4) Muros de vedação em pedra com altura máxima de 1,2m;
- 5) Área impermeabilizada máxima - 25%.

Artigo 58.º Exploração e processamento de inertes

- 1 - Nas áreas onde existe exploração de recursos minerais não são autorizadas nem previstas acções que pela sua natureza e dimensão inviabilizem o aproveitamento racional dos recursos existentes.
- 2 - As zonas de defesa à exploração de inertes terão as seguintes faixas de protecção, medidas a partir da bordadura de cada exploração:
 - 2.1 - De 50 m, relativamente a prédios rústicos vizinhos, murados ou não;
 - 2.2 - De 10 m, relativamente a caminhos públicos;

- 2.3 - De 20 m, relativamente a condutas de fluidos, linhas eléctricas, linhas aéreas de telecomunicações e teleféricos não integrados na exploração da pedra.

- 3 - Aplica-se às actuais explorações em actividade ou desactivadas, e em conformidade com a legislação em vigor, o seguinte:
 - 3.1 - Obrigatoriedade de a entidade exploradora apresentar plano de lavra e de recuperação com tratamento paisagístico do espaço explorado e das áreas abandonadas quando finalizado o período autorizado da respectiva exploração;
 - 3.2 - Promover a execução dos trabalhos previstos nos planos de recuperação e tratamento paisagístico referidos na alínea anterior, exigindo à entidade exploradora caução para a sua boa e regular execução;
 - 3.3 - A emissão de licença fica dependente do pagamento da taxa a fixar no regulamento de taxas municipais;
 - 3.4 - Área ocupada pela extracção, após terminada a actividade de extracção da pedra, bem como a consequente operação de entulhamento, deverá ser destinada exclusivamente para fins de florestação.

- 4 - A Câmara Municipal promoverá em conjunto com as restantes entidades com jurisdição na matéria, num prazo máximo de cinco anos, um estudo que defina a capacidade de carga do concelho no que respeita a extracção de inertes, definindo de entre as unidades existentes as que se manterão em funcionamento, e o encerramento ou realocação de britadeiras e quais as acções tendentes a recuperar zonas actualmente intervencionadas.

- 5 - Na área do município de Câmara de Lobos não é admitido o licenciamento do aumento da área de exploração das pedreiras existentes, nem a criação de novas áreas destinadas à exploração, até à conclusão do estudo referido no número anterior.

Artigo 59.º Portos

Nestes espaços aplicar-se-á a legislação e normas específicas em razão da matéria.

Artigo 60.º Agro-indústria

Na instalação de agro-indústrias observar-se-ão as seguintes regras:

- 1 - É permitida a instalação de unidades nos espaços florestais referidos no n.º 1.2 do artigo 43.º desde que se implantem a uma distância superior a 500 m de usos habitacionais e que o processo de fabrico e os dispositivos antipoluição a instalar reduzam a poluição a valores técnicos aceitáveis.
- 2 - O abastecimento de água deve processar-se, sempre que possível, a partir da rede pública de distribuição.
- 3 - Os efluentes derivados da produção industrial apenas poderão ser lançados nas linhas de drenagem após

tratamento processado em estação própria, a construir mediante projecto elaborado de acordo com a legislação em vigor, por forma a prevenir o tratamento adequado dos diversos efluentes derivados do processo de produção.

- 4 - As normas de edificabilidade são as seguintes:
- 4.1 - As instalações deverão implantar-se a pelo menos 50 m dos limites do prédio onde se inserem;
- 4.2 - A superfície impermeabilizada máxima possível é de 0,15;
- 4.3 - O índice de construção máximo previsto é de 0,1;
- 4.4 - Altura máxima - 7 m (salvo situações especiais justificadas pela natureza da actividade).
- 5 - Estes indicadores esgotam a capacidade construtiva de todo o prédio rústico, devendo integrar no seu perímetro as diferentes funções.

Capítulo XII

Unidades operativas de planeamento e gestão

Artigo 61.º Normas gerais

Apenas são definidos parâmetros de aplicação nos espaços de produção de solo urbano.

Artigo 62.º Parâmetros

- 1 - U1 - Ilhéu e Trincheira - continuação da acção em curso.
- 2 - U2 - Vila/zona antiga:
- 2.1 - Densidade média - 80 hab./ha;
- 2.2 - Índice de utilização - 1,0;
- 2.3 - Percentagem de superfície impermeabilizada máxima - 60%;
- 2.4 - Cércea média em número de pisos - 3,5.
- 3 - U3 - Vila/zona consolidada:
- 3.1 - Densidade média - 70 hab./ha;
- 3.2 - Índice de utilização - 0,7;
- 3.3 - Percentagem de superfície impermeabilizada máxima - 50%;
- 3.4 - Cércea média em número de pisos - 3,5.
- 4 - U4 - Zona antiga do Estreito:
- 4.1 - Densidade média - 80 hab./ha;
- 4.2 - Índice de utilização - 1,0;
- 4.3 - Percentagem de superfície impermeabilizada máxima - 60%;
- 4.4 - Cércea média em número de pisos - 3,5.

- 5 - U5 - Zona de expansão do Estreito:
- 5.1 - Densidade média - 40 hab./ha;
- 5.2 - Índice de utilização - 0,5;
- 5.3 - Percentagem de superfície impermeabilizada máxima - 40%;
- 5.4 - Cércea média em número de pisos - 2,5.
- 6 - U6 - Jardim da Serra:
- 6.1 - Densidade média - 40 hab./ha;
- 6.2 - Índice de utilização - 0,5;
- 6.3 - Percentagem de superfície impermeabilizada máxima - 40%;
- 6.4 - Cércea média em número de pisos - 2,5.
- 7 - U7 - Quinta Grande:
- 7.1 - Densidade média - 40 hab./ha;
- 7.2 - Índice de utilização - 0,5;
- 7.3 - Percentagem de superfície impermeabilizada máxima - 40%;
- 7.4 - Cércea média em número de pisos - 2,5.
- 8 - U8 - Curral das Freiras:
- 8.1 - Densidade média - 40 hab./ha;
- 8.2 - Índice de utilização - 0,5;
- 8.3 - Percentagem de superfície impermeabilizada máxima - 40%;
- 8.4 - Cércea média em número de pisos - 2,5.
- 9 - U9 - Zona industrial - aplicar-se-ão os indicadores definidos no artigo 36.º
- 10 - U10 - Pizo - aplicar-se-ão os indicadores definidos no respectivo projecto.

Capítulo XIII Controlo e monitorização

Artigo 63.º Controlo e monitorização

- 1 - O acompanhamento do PDMCL deve privilegiar o controlo e a monitorização regulares do seu processo de execução, envolvendo entre outras as seguintes acções.
- 2 - Recolha e actualização dos elementos relativos a projectos e acções com incidência no território e cartografia correspondente.
- 3 - Avaliação de quaisquer acções, tanto públicas como privadas, que assumam significativa importância no contexto do Plano, nomeadamente projectos de investimento em infra-estruturas e equipamentos de âmbito regional ou supraconcelhio.

Capítulo XIV
Disposições administrativas e processuais

Artigo 64.º
Revisão

- 1 - A revisão do PDMCL é iniciada por deliberação da Câmara Municipal de Câmara de Lobos de acordo com as orientações dos estudos existentes ou a elaborar para esse fim.
- 2 - A revisão do PDMCL é apreciada pela Câmara Municipal, submetida à aprovação da Assembleia Municipal.

Artigo 65.º
Articulação com outros
planos e programas de nível municipal

As actividades de elaboração de planos e programas de âmbito municipal e intermunicipal subordinam-se aos objectivos definidos no PDMCL, devendo ser coordenadas e articuladas com as suas orientações.

Artigo 66.º
Autorizações, aprovações e pareceres

As normas fixadas no PDMCL não dispensam as autorizações, aprovações e pareceres exigidos pela legislação em vigor referentes a quaisquer empreendimentos, obras e acções de iniciativa pública ou privada.

Planta de ordenamento



Artigo 67.º
Taxas

A Câmara Municipal promoverá, nos termos da lei, a actualização das taxas em vigor no município nas áreas necessárias à correcta implementação do presente Plano.

Artigo 68.º
Fiscalização

- 1 - Compete à Câmara Municipal da Câmara de Lobos a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento, no âmbito das respectivas competências.
- 2 - Para efeitos do disposto do número anterior, pode, nos termos da lei, ser ordenado o embargo e a demolição das obras que violarem as disposições deste Regulamento, bem como ordenada a reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes da data do início das referidas obras.

Artigo 69.º
Contra-ordenações

Violação das disposições imperativas do PDMCL constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 70.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Planta de condicionantes



CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 14,74 cada	€ 14,74;
Duas laudas	€ 16,08 cada	€ 32,16;
Três laudas	€ 26,40 cada	€ 79,20;
Quatro laudas	€ 28,13 cada	€ 112,52;
Cinco laudas	€ 29,20 cada	€ 146,00;
Seis ou mais laudas	€ 35,51 cada	€ 213,06.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,28

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 24,31	€ 12,18;
Duas Séries	€ 46,84	€ 23,39;
Três Séries	€ 57,20	€ 28,57;
Completa	€ 66,98	€ 33,46.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 169/2001, de 4 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 6,41 (IVA incluído)